



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325420

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2021889-05.2025.8.26.0000

Relator(a): VIVIANI NICOLAU

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 47976

AGRAVO Nº: 2021889-05.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : JAIR MENDES REIS

**AGDO. : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO
BRASIL - SINAB**

**JUIZ DE ORIGEM : CARLOS EDUARDO SANTOS PONTES
DE MIRANDA**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c tutela de urgência, repetição em dobro e indenização por danos morais. Decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça. Superveniência de sentença proferida nos autos principais. Perda de objeto do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Decisão nº 47976).

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação declaratória de inexistência de débito c.c tutela de urgência, repetição em dobro e indenização por danos morais (processo nº 1042574-63.2024.8.26.0007) proposto JAIR MENDES REIS em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL – SINAB, que indeferiu a gratuidade de justiça, nos seguintes termos (fls. 254 – de origem):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“1 .Recebo a petição de fl(s). 200/204 como emenda da inicial.

2. O (s) documento (s) de fl(s). 220 prova (m) que a parte autora tem rendimento médio anual em torno de R\$ 40.000,00. Isso revela que tem condições de arcar com as despesas do processo. Desta feita, nego a gratuidade da justiça.

Prazo de 5 dias para recolhimento das despesas iniciais do processo. (...)

3. Resta(m) pendente(s) o(s) item(ns) 3 (a) da ordem de emenda. Prazo de 5 dias para seu cumprimento.

4. Decorrido o prazo acima, certifique-se e voltem conclusos para extinção.”

O agravante sustenta, em síntese, que é aposentado por incapacidade permanente pelo INSS e que, embora conste o valor de R\$ 3.463,86 em seu benefício previdenciário, possui diversos empréstimos consignados, resultando em um valor líquido mensal de aproximadamente R\$ 1.880,00. Esse montante, inclusive, está abaixo do teto previdenciário. Por tais razões, não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer seu sustento e o de sua família. Ao final, requer a reforma da decisão para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça **(fls. 18/25)**.

Ciência da decisão em **28/01/2025**
Recurso interposto no dia **31/01/2025**. O preparo não foi recolhido em razão do pedido concessão da gratuidade de justiça. Distribuição livre.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Contraminuta ofertada às fls. 37/39.

Não houve registro de oposição ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento virtual.

II – O recurso não é conhecido.

Durante a tramitação do presente agravo de instrumento, foi proferida sentença no processo principal (fls. 258/259).

Conforme jurisprudência do Colendo **Superior Tribunal de Justiça**:

*“A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015)” (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).”*

Portanto, o recurso perdeu seu objeto.

III – Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator